



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000483-66.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante FRETO LOG TRANSPORTES HES LTDA., é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000483-66.2024.8.26.0068

Apelante Freto Log Transportes Hes Ltda

Apelado Tokio Marine Seguradora S/A

Comarca Barueri – 2ª Vara Cível

Voto nº 49825

Ação regressiva de ressarcimento – Seguro – Transporte rodoviário de carga – Questão preliminar – Nulidade da sentença – Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa – Não reconhecimento – Princípio da persuasão racional – Artigos 355 e 370 do CPC – Natureza das alegações que possibilita o julgamento conforme o estado do processo – Prova testemunhal – Desnecessidade – Depoimento do motorista do caminhão (preposto da ré) que se encontra registrado e pormenorizado em boletim de ocorrência e laudo de regulação de sinistro – Prova oral que se mostra imprestável à finalidade pretendida – Indeferimento – Possibilidade – Artigo 443, II do CPC – Preliminar afastada.

Regressiva – Contrato de seguro – Transporte rodoviário – Roubo da carga – Pagamento de indenização securitária – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado – Reconhecimento – Descumprimento pela transportadora do plano de gerenciamento de risco (PGR) – Sinistro ocorrido dentro de área de risco prevista no PGR, após parada voluntária do veículo, sem a regular cominação à gerenciadora de risco – Inexistência de prova da ocorrência de falha técnica ou mecânica – Agravamento do risco e assunção de responsabilidade – Hipótese de exceção à cláusula de dispensa de direito de regresso (DDR) – Pagamento por liberalidade ou “ex gratia” – Não reconhecimento – Cobertura expressamente prevista na apólice securitária – Aplicação dos artigos 346, III, 349, 786 e 934 do Código Civil e Súmula 188 do STF – Precedentes – Ação regressiva procedente – Sentença mantida - RITJ/SP artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23 – Majoração dos honorários em grau recursal com fulcro no art. 85, §§2º e 11 do CPC. Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 399/403 julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à autora R\$ 121.329,84, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, pelo índice da Tabela Prática do TJSP até 29/08/2024 e pelo índice IPCA a partir de 30/08/2024, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do Código Civil, e com juros de mora a partir da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do

CC a partir de 30/08/2024, conforme alterações da Lei n. 14.905/2024. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré (fls. 406/19) arguindo inicialmente a nulidade do julgado, sob o argumento da ocorrência de cerceamento de defesa, por não produzida a prova oral pleiteada; afirma que o depoimento testemunhal do motorista do caminhão em que transportada a carga roubada se fazia necessário porquanto o veículo não foi estacionado no local dos fatos por mera liberalidade, mas sim por razões técnicas e de segurança; no mais, sustenta que a referida parada por falha mecânica é tratada como exceção pelo Plano de Gerenciamento de Risco-PGR, e não revela descumprimento ou agravamento do risco segurado; sustenta que o laudo de regulação do sinistro, às fls. 278, é contundente em afirmar que: a) não foi apurado que pudesse contrariar a versão do boletim de ocorrência, notadamente que estacionou pois ouviu “barulho muito alto e como se estivesse ficado enroscado no eixo traseiro”; b) que o PGR seguiu com o exigido e c) que o sinistro está na condição de regular; defende ainda a ausência de sub-rogação legal (artigo 786 CC), já que o pagamento da indenização securitária decorreu de risco excluído pela apólice; e que sinistro decorrente de culpa grave, risco agravado ou inobservância das obrigações estabelecidas não será indenizado, observado o dever de atendimento do PGR também pela parte segurada; alega que “*não havia cobertura sobre o evento narrado, já que, na fala da seguradora, foi estacionado o veículo em desacordo ao PGR, mas também não atendido pela Arcelormital*”; de modo que o pagamento se deu por mera liberalidade da seguradora; pede o provimento do recurso, anulada a r. sentença, nos termos da questão preliminar exposta, ou no mérito, que seja reconhecida a ocorrência de exceção prevista pelo PGR; ausência de sub-rogação, ou subsidiariamente a limitação da condenação em metade do valor perseguido na demanda.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls. 427/51), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela ré apelante.

Nos termos do art. 370 do CPC, “*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Parágrafo único: O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*”

Daí por que, e conforme já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa, sendo a antecipação legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171-8-SP).

Em face disso, é incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts. 355 e 370), devendo, ainda, em obediência ao disposto no artigo 370, parágrafo único, do CPC, indeferir a produção de quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias, como, no caso, se mostrou o pretendido depoimento testemunhal do motorista do caminhão em que transportada a carga roubada, porquanto, além de sua versão sobre os fatos já ter constado pormenorizadamente do boletim de ocorrência e laudo de regulação de sinistro (fls. 260/3 e 270), é certo que a controvérsia estabelecida diz respeito ao eventual descumprimento, pela empresa transportadora e seu preposto, aos termos e condições constantes do Plano de Gerenciamento de Risco (PGR – fls. 283/302), a que se encontravam vinculados, de forma a se aferir se houve ou não o agravamento do risco segurado, a partir da alegada ocorrência de falha técnica no veículo da requerida, que teria supostamente ensejado sua parada em área de risco e o consequente roubo da mercadoria transportada.

Neste contexto, forçoso concluir que a demonstração de tais fatos, sobretudo da alegada falha mecânica do veículo, não seria possível através da prova testemunhal suscitada, incidindo, portanto, ao caso a hipótese do artigo 443, II do CPC, pelo que, e por isso também, correto o seu indeferimento.

Consoante as lições de Nelson Nery Junior, “*A questão ou não do deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso, a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322).*” (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 389).

Assim, e como no caso é possível verificar que o feito se encontrava suficientemente instruído com a prova documental colacionada, que, como imperativo de interesse das partes, deve ser apresentada conforme a regra do artigo 434 do CPC, bem assim inexistindo pretensão à produção de qualquer outro meio probatório, injustificável a reversão do julgado como pretendido, sendo de rigor o direcionamento para o julgamento da causa.

Nesse sentido a orientação do STJ: “*Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia*” (STJ – 4.ª Turma, AG 14.952-DF-AgRg, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04.12.91, v.u., DJU 03.02.92, p. 472) – in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30.ª edição, Ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 330, p. 382).

Superada a preliminar, quanto a questão de fundo, tem-se que a presente ação regressiva foi ajuizada pela seguradora autora, objetivando o ressarcimento dos valores pagos à sua cliente segurada, tomadora dos serviços de

transporte, relativamente à indenização securitária, paga em razão do roubo da carga transportada pela ré, durando o trajeto da viagem, ocorrido no dia 23/01/2023, por volta das 23h00, na Rodovia Dom Pedro I, na altura do Km 87, no Município de Itatiba/SP.

Conforme constou do boletim de ocorrência (fls. 260/3), aí declarou o motorista do veículo, preposto da ré, à autoridade policial que *“...carregou na cidade de Resende/RJ, aproximadamente 28 toneladas de vergalhões e treliças, para a empresa ArcelorMittal com destino a Rio Branco/AC. Que após carregar no dia 20/01/2023, aguardou autorização para iniciar viagem até o dia 23/01/2023. Que iniciou sua viagem normalmente e quando trafegava na Rodovia Dom Pedro I, já em Itatiba, escutou um barulho muito alto e como se algo tivesse ficado enroscado no eixo traseiro do último reboque, que parou no acostamento, e enquanto fazia uma inspeção visual, um veículo que não sabe dizer o modelo, mas que era de cor escura, parou um pouco a frente, tendo descido 02 homens, que utilizavam boné e máscara, ambos exibindo armas, encapuzaram a vítima e o colocaram dentro do veículo, acredita que um 3º indivíduo assumiu a direção do seu caminhão que circularam por um tempo e depois ficaram parados, que depois de um tempo voltou a trafegar, que mandaram a vítima descer do carro. Foi dito por eles que seu veículo estaria um pouco à frente. Que foi deixado próximo a avenida Adélia Chohfi, e que visualizou seu caminhão do outro lado da via. Que constatou que seu veículo estava sem as placas. No interior da cabine retiraram seu aparelho tacógrafo e outros objetos pessoais. Seu aparelho de telefone celular foi subtraído e a quantia de R\$ 6.580,00 (Seis mil, quinhentos e oitenta reais) em dinheiro. Que obteve informações de populares para vir até esta delegacia para comunicar o ocorrido.”*

De fato, incontroverso que o local do sinistro se encontra situado dentro de área de risco, assim definida pelo Plano de Gerenciamento de Risco (PGR) de fls. 283/302 – isto é, a um raio menor do que 150 Km da cidade de São Paulo (SP), fl. 286 –, alegando a transportadora ré que *“o veículo não foi estacionado no local referido pela inicial por vontade própria e desatenção ao PGR, mas sim por questões de segurança fls. 262 (barulho muito alto e como se estivesse ficado enroscado no eixo traseiro)”*, o que, segundo sustenta, representaria falha mecânica e exceção à proibição de parada, ambas também previstas no PGR.

Não se olvida que o próprio Plano de Gerenciamento de Risco (PGR) referido prevê que *“Serão consideradas exceções as paradas por falha mecânica, por imposição da autoridade pública ou por emergência comprovada e situações onde a única alternativa é a parada na área (pernoites em postos homologados devido à área de risco estar dentro da área de entrega).”* (fls. 286).

Contudo, e não obstante a argumentação defensiva explicitada, não consta dos autos qualquer prova, e nem sequer indício, da suposta ocorrência de falha técnica e/ou mecânica no veículo em que transportada a carga, que inviabilizasse o prosseguimento do trajeto da viagem, ou mesmo que eventualmente impedisse em definitivo o motorista, preposto da ré, de seguir até local considerado fora da área de risco, para realizar a referida inspeção visual de

seus componentes.

Veja-se que, e como argumenta a própria autora, *“segundo as próprias declarações expostas no Boletim de Ocorrência, não há em que se falar que in casu houve a denominada exceção à parada voluntária, qual seja, a falha mecânica, posto que o veículo continuou transitando/circulando nas mãos dos criminosos. E mesmo que houvesse a suposta falha mecânica, mesmo que a ré pudesse comprovar tal fato, isso não impediria o direito de regresso da autora em face dela, posto que a suposta falha mecânica, também seria considerada condição resolutiva da DDR - má conservação do veículo transportador – fls. 312, fazendo com que a carga assegurada permanecesse em local terminantemente proibido, agravando os riscos.”*

Além disso, também é fato que, conforme relatório da empresa gerenciadora de riscos (fls. 303/309), o motorista do veículo não comunicou o status da viagem no período regular indicado, e tampouco informou acerca da parada realizada no local proibido, onde ocorrido o roubo, em horário, aliás, não recomendado pelo PGR (fl. 286), inviabilizando, assim, qualquer gestão de contingência ou adoção de medidas preventivas e de segurança pela empresa gerenciadora, contribuindo de forma determinante para majorar o risco do sinistro, como verificado.

Logo, considerando-se não comprovada qualquer hipótese justificadora à exceção de proibição de parada em local de risco, descumprido deliberadamente o PGR, de rigor o afastamento da cláusula de dispensa de direito de regresso (DDR) prevista no Termo de Isenção de Regresso (fl. 312), tendo em vista que a cláusula DDR está subordinada à condição resolutiva (art. 128 do CC), dentre elas a inobservância do Plano de Gerenciamento de Risco.

Nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“APELAÇÃO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR SUBROGAÇÃO PELO RITO COMUM - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - ROUBO DE CARGA - DESCUMPRIMENTO PELA APELANTE DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCO - MEDIDAS DE SEGURANÇA QUE NÃO FORAM OBSERVADAS CONFORME O CONTRATO - OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO. De fato, a inobservância das normas de segurança gerou prejuízos à seguradora, que devem ser reembolsados pela ré, que se comprometeu a agir de determinada forma para minorar os riscos envolvidos na atividade, mas não o fez, restando configurado o nexo causal em razão de sua negligência. ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.”* (Apelação n.º 1008460-63.2017.8.26.0292, 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, rel. Eduardo Siqueira, j. 25.07.2018).

Tampouco há falar-se em pagamento por mera

liberalidade da seguradora autora ou “ex gratia”, já que a modalidade de sinistro verificado (roubo de carga) se encontrava devidamente incluído na cobertura securitária (fls. 52/78), sendo afastada tão somente a cláusula de dispensa de regresso (DDR) justamente pela inobservância do PGR conforme acima fundamentado, observada ainda a expressa disposição constante do termo de isenção de regresso (fl. 312), no sentido de que *“O segurado não será penalizado com o transportador que não cumprir as regras. Ele receberá a indenização normalmente e a carta de DDR do transportador ficará automaticamente cancelada, havendo a ação de regresso da seguradora contra o transportador que não cumpriu com a regra e que gerou perdas e danos com a carga”*; o que significa que o pagamento da indenização ao segurado tinha respaldo na apólice em discussão.

Ademais, de se entender contraditória a tese defensiva exposta pela transportadora requerida, que, se, por um lado, defende a regularidade da parada do veículo em local proibido como exceção ao PGR, por outro, pretende sustentar o descabimento da cobertura securitária, diante da inobservância das obrigações do PGR e agravamento do risco.

Como referido pela própria autora apelada, *“...não há que se falar em mera liberalidade da Apelada em indenizar a sua Segurada, posto que as avarias à carga são abrangidas pela apólice que serve de lastro à referida ação, bem como pelo respectivo termo de isenção de regresso, que dispõe que o segurado não será prejudicado pela desidiosa do transportador. Isto é, a perda de direitos descrita no contrato de seguro, cabe tão somente à incidência ou desatenção do segurado às hipóteses trazidas, as quais incidiriam na quebra contrato e, por consequência, no afastamento do pagamento da apólice. Fato é que o segurado não descumpriu com os deveres a ele inerentes. Tal descumprimento ocorreu unicamente por parte do transportador, portanto, não cabendo a negativa ao segurado no pagamento do prêmio.”*

Em suma, a parte autora, por contrato de seguro e em virtude da demonstração de pagamento de indenização, sub-rogou-se nos direitos do segurado, possuindo legitimidade para postular o ressarcimento do prejuízo que suportou em razão da inobservância, pela transportadora ré, às normas de segurança previstas no Plano de Gerenciamento de Risco a que se encontrava vinculada, conforme dispõem os artigos 346, III, 349, 786 e 934 do Código Civil e Súmula 188 do STF.

Em caso análogo envolvendo o mesmo contexto fático, e inclusive as mesmas partes, assim também já decidiu esta E. Corte:

“Apelação. Regressiva. Contrato de seguro. Transporte rodoviário de carga. Descumprimento do Plano de Gerenciamento de Risco. Roubo de carga. Agravamento do risco do contrato de transporte e assunção, pela transportadora. Ausência de excludente de responsabilidade. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1005741-19.2022.8.26.0071; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023).

"AÇÃO REGRESSIVA – RESSARCIMENTO DE DANOS – TRANSPORTE DE CARGA SEGURADA – ROUBO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR – RENÚNCIA AO DIREITO DE REGRESSO – CUMPRIMENTO AO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCO – I- Sentença de procedência – Apelo da ré – II- Transporte rodoviário de carga de propriedade da segurada da autora pela ré – Roubo da mercadoria – Presunção de responsabilidade da transportadora por quaisquer danos e extravios da mercadoria transportada, ocorridos durante toda a viagem – Art. 750 do CC – Renúncia ao direito de regresso – Roubo da carga que ocorreu quando o caminhão estava parado em um posto de serviços localizado no Km 104 da Rodovia Dom Pedro, local que se insere na considerada área de risco, por estar a menos de 150Km da cidade de São Paulo/SP – Descumprimento ao Plano de Gerenciamento de Risco – A despeito de ter ocorrido roubo à mão armada, não está configurada força maior ou caso fortuito, ou qualquer excludente de responsabilidade no que se refere à transportadora ré, que deverá responder pelos danos causados por seu preposto – Afastamento, na espécie, da aplicação da renúncia ao direito de regresso manifestada pela autora – Direito da autora à sub-rogação decorrente do art. 786 do CC, diante do pagamento da indenização securitária – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 12% sobre o valor da condenação – Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1001152-90.2022.8.26.0068; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023).

"AÇÃO REGRESSIVA – Seguro – Transporte rodoviário de carga - Cerceamento de defesa – Inocorrência - Carga furtada – Hipótese em que deve ser determinado o ressarcimento, pois ausente excludentes de responsabilidade a justificar o afastamento da indenização – Procedimento no transporte da carga que se evidenciou falho, não havendo que se falar em caso fortuito ou força maior – Sentença mantida – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1015346-95.2022.8.26.0068; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

Ainda, "TRANSPORTE DE MERCADORIA. Ação regressiva. Roubo da carga. Procedência. Falha no gerenciamento de risco, cuja responsabilidade é do transportador. Medidas de segurança que não foram observadas conforme o contrato. Obrigação de reembolso da cobertura realizada pela seguradora que firmou contrato de seguro com a dona da carga. Hipótese que não se caracteriza como caso fortuito ou de força maior. Precedentes desta 23ª Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido" (TJSP; Apelação 1015760-72.2014.8.26.0004; Relator (a): Des. Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data de Registro: 07/03/2018).

“CONTRATO. TRANSPORTE. ROUBO. SEGURO. DIREITO DE REGRESSO. GERENCIAMENTO DE RISCOS. RENÚNCIA AO DIREITO DE REGRESSO. 1. Não incorre em cerceamento de defesa o julgamento que não acolhe pedido de denunciação da lide. 2. Embora o roubo seja um evento decorrente de fortuito externo, ele não afasta o dever de reparar, se a transportadora deixar de cumprir as regras determinadas pela gerenciadora de riscos. 3. Embora a seguradora tenha declarado não buscar direito de regresso em relação a eventual dano decorrente do contrato, tal direito poderia ser exigido em caso de descumprimento das regras de gerenciamento de risco. Como a ré não obedeceu a essas regras (fato incontroverso nos autos), deu azo ao direito pleiteado. 4. Recurso não provido” (TJSP; Apelação 1002280-02.2016.8.26.0604; Relator (a): Des. Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017).

“AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. Seguro transporte rodoviário carga. Roubo de mercadorias. Subrogação da seguradora nos direitos do segurado. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Preliminar de deserção do apelo do patrono da empresa ré rejeitada. Ausência de monitoramento. Ocorrência de furto e roubo que são fatos previsíveis no transporte de mercadorias, devendo a empresa responsável demonstrar ter tomado as medidas preventivas condizentes com o serviço que presta. A responsabilidade da apelante era assegurar o transporte das mercadorias de maneira incólume, desde a retirada até o local de entrega, nos termos do artigo 749 e 750 do Código Civil. Referida obrigação de atuar de acordo com o previsto na apólice é da empresa de transporte, sob risco de responder pela ocorrência do sinistro. Agravamento do risco evidenciado. Sentença reformada para julgar procedente a demanda. Provido o apelo da autora e prejudicado o recurso do patrono do réu. (...) “RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização Regressiva - Transporte rodoviário de mercadorias - Roubo de carga durante o trajeto - Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de prescrição afastadas Falta de adoção de medidas preventivas - Descumprimento de cláusula do contrato de seguro sobre gerenciamento de risco - Agravamento do risco - Excludente da responsabilidade da transportadora não caracterizada - Ressarcimento à autora devido - Procedência mantida - Recurso improvido.” (Apelação nº 0022001-04.2013.8.26.0008, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Correia Lima, julgado em 04/07/2016).

Há também precedente desta C. Câmara, na mesma direção: *“RESSARCIMENTO - Transporte rodoviário - Roubo de mercadoria - Ação regressiva proposta por seguradora - Responsabilidade da transportadora não elidida pelos elementos de prova - Alegação de roubo à mão armada que não serve de justificativa para afastar responsabilidade - Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação nº 0000677-57.2004.8.26.0271, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Vicentini Barroso, julgado em 28/08/2016)”* (Apelação nº 1015870-85.2017.8.26.0224, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Helio Faria, j. 18.09.2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, observado o disposto no art. 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF, de rigor reconhecer a procedência da demanda regressiva da seguradora em face da transportadora, configurada a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, tal como fundamentado pela r. sentença recorrida.

Pelo exposto, prevalece a r. sentença *a quo*, que fica assim mantida, inclusive no tocante ao ônus da sucumbência, por seus próprios e jurídicos fundamentos, (art. 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, majorados os honorários advocatícios em grau recursal para o percentual de 11% do valor da condenação, observado o art. 85, §§2º e 11 do CPC.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator